

Registro: 2025.0000076573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005870-60.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada PATRICIA DE ALMEIDA TORRES, é apelado/apelante BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1005870-60.2024.8.26.0004

Apelante/Apelado: Patricia de Almeida Torres

Apelado/Apelante: Banco Safra S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 6852

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COLABORAÇÃO INVOLUNTÁRIA E ESCUSÁVEL DO CONSUMIDOR NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADOS. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais, condenando o banco ao pagamento parcial dos prejuízos suportados pela autora.

A autora foi vítima de golpe em que fraudadores, simulando uma entrega de flores, obtiveram seu endereço e realizaram transações bancárias atípicas com seu cartão, totalizando R\$ 39.999,96. O banco não impediu as operações, apesar de os valores destoarem do perfil de consumo da cliente.

A sentença reconheceu a responsabilidade parcial do banco e determinou o ressarcimento de R\$ 17.999,98 à autora, além da distribuição proporcional das custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira deve ser responsabilizada integralmente pelos danos materiais sofridos pela autora; (ii) estabelecer se há fundamento para a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e na Súmula nº 479 do STJ, abrange fraudes bancárias decorrentes de falha na prestação do serviço.
- 2. O banco tem o dever de adotar mecanismos de segurança para identificar e impedir transações fraudulentas que destoem do perfil do cliente, sob pena de responder pelos prejuízos causados.
- 3. As operações contestadas foram realizadas de forma



sequencial e em valores elevados, contrastando com o histórico da autora, o que deveria ter acionado mecanismos de segurança da instituição financeira para impedir o ocorrido.

- 4. A culpa exclusiva da vítima, alegada pelo banco, não ficou demonstrada, pois o comportamento da consumidora foi involuntário e escusável.
- 5. O dano moral está caracterizado, pois a falha da instituição financeira gerou transtornos à autora, exigindo seu tempo e esforço para solucionar o problema, configurando o desvio produtivo do consumidor.
- 6. O montante indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo fixado em R\$ 5.000,00, suficiente para reparar o dano e desestimular condutas negligentes da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido. Tese de julgamento:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais e morais decorrentes de fraudes bancárias, quando não demonstram ter adotado medidas eficazes para impedir transações atípicas e incompatíveis com o perfil do cliente.

A mera alegação de uso de senha pessoal não é suficiente para afastar a responsabilidade do banco, que deve garantir a segurança das operações realizadas em seus sistemas.

A caracterização do dano moral prescinde de prova de sofrimento extraordinário, bastando a demonstração da falha na prestação do serviço e dos transtornos gerados ao consumidor.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, inciso II; Código de Processo Civil, artigo 373, inciso II; Código Civil, art. 405.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; STJ, REsp 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 12.09.2023; STJ, AgInt no AREsp 566.793/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 312/316), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por Patricia de Almeida Torres contra Banco Safra S/A, para condenar o réu no pagamento da quantia de R\$



17.999,98 à autora, acrescida de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbência parcial, a autora arcará com o pagamento das custas processuais na proporção de 70%, enquanto a ré arcará com 30%. Quanto aos honorários a ré arcará com os honorários advocatícios do patrono da autora que arbitro em 10% sobre o valor da condenação; enquanto a autora arcará com os honorários do patrono da ré que arbitro em 10% sobre o valor da indenização não acolhido, levando-se em conta o grau de zelo do profissional e trabalho por ele desenvolvido.".

Em suas razões recursais, a instituição financeira ré sustenta que a fraude ocorreu por culpa exclusiva de terceiro e da própria vítima, inexistindo nexo causal que lhe possa atribuir responsabilidade pelo ocorrido. Argumenta que a transferência foi realizada mediante o uso de senha pessoal, adequando-se o ocorrido à excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Destacou que o golpe sofrido pela autora é amplamente conhecido, ressaltando que orienta seus clientes por meio de publicidades e informativos sobre esta e outras modalidades de fraude, sendo de inteira responsabilidade do correntista o sigilo e a guarda de suas senhas bancárias.

Alega que ao menos houve concorrência de culpa da vítima para a concretização da fraude, uma vez que ela própria forneceu seu endereço aos golpistas, facilitando a ação criminosa. Por fim, requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A autora sustenta em seu recurso que a fraude decorreu diretamente de falha na segurança da ré, uma vez que esta autorizou transações totalmente destoantes do perfil de gastos dela, e por isto deve suportar integralmente os danos sofridos. Defende que a fraude lhe causou sofrimentos que extrapolam o mero aborrecimento, atingindo seus direitos de personalidade e, por essa razão, tem direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Os recursos são tempestivos e devidamente preparados, conforme



demonstram os comprovantes de fls. 347/348 e 329/330, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

A instituição financeira ré apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 353/367), nas quais sustenta que as transações impugnadas eram compatíveis com o perfil de gastos da correntista, o que impediu que seus sistemas de segurança de as identificarem como suspeitas. Impugna o pedido de indenização por danos morais, alegando a ausência de comprovação dos danos extrapatrimoniais alegadamente suportados pela autora. No mais, reitera os argumentos de sua apelação, enfatizando que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

A autora, por sua vez, apresentou contrarrazões tempestivas (fls. 177/182), reafirmando que a concretização do golpe decorreu diretamente da falha de segurança da ré, que autorizou múltiplas transações sequenciais com valores destoantes do perfil de gastos da consumidora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de dano material e moral. Narra a autora que, em 03.10.2023, recebeu mensagem via *WhatsApp* da empresa "Giuliana Flores", lhe comunicando acerca da tentativa de entrega em sua residência que havia resultado infrutífera e que, para nova entrega, seria cobrada taxa no valor de R\$ 4,99. Agindo de boa-fé, o autor corrigiu a inconsistência do número de sua residência para que os entregadores efetuassem a entrega correta.

Afirma que, por volta das 15h00min, os fraudadores apareceram na sua residência e durante o pagamento da taxa alegaram falha da transação e por



isto disseram que retornariam com nova maquininha, o que não aconteceu.

Assim foram realizados quatro gastos no cartão com valor de R\$ 2.999,99 e R\$ 19.999,99 na função crédito e R\$ 5.999,99 e R\$ 9.999,99 na função débito. Afirma que ligou para o banco que se manteve inerte. Diz que o banco não realizou bloqueio do cartão e que os valores excederam ao limite.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixada essa premissa, o recurso do fornecedor não comporta acolhimento, enquanto o recurso da consumidora comporta acolhida.

A questão devolvida a este Tribunal cinge-se à apurar se há responsabilidade da ré pela fraude noticiada na inicial, analisando-se se houve concorrência de culpa da vítima na concretização do golpe e se há margem para condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sobre a responsabilidade das instituições financeira por danos relativos a fraudes bancárias envolvendo movimentações de valores, convém reproduzir o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão datada de 12.9.2023, quando do julgamento do REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, assim consignou:

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por



terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

- 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.
- 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.
- 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (destaques meus).

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de atribuir às instituições financeiras o dever de conferir segurança no âmbito de suas operações, bem como de zelar pela integridade do patrimônio de seus clientes, adotando medidas e mecanismos eficazes para minimizar a ocorrência de fraudes, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

Em se tratando de relação consumerista, incumbia a ré comprovar que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, operando-se a excludente de responsabilidade disposta no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, além de demonstrar que adotou as cautelas e medidas concretas a fim de dificultar a fraude, conforme preconiza a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores.



Nesse sentido, em que pese as alegações da ré, a conclusão é que houve falha na prestação de serviço, sobretudo no que se concerne à segurança de suas operações.

A fornecedora é quem possui o ônus de afastar a existência de indícios de irregularidades nas transações, notadamente por se tratar de relação de consumo regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, as quais asseguram a inversão do ônus probatório em favor da consumidora, além do fato de que a instituição financeira detém os meios técnicos necessários para comprovar o histórico de consumo de sua cliente.

A análise dos autos indica que as movimentações fraudulentas alcançaram a expressiva quantia de R\$ 39.999,96, consistindo em duas compras na função crédito, realizadas ambas no mesmo minuto, cuja soma resulta em R\$ 22.999,98, e duas compras na função débito, também efetuadas no mesmo minuto, com valores que totalizaram R\$ 15.999,98, o que não reflete o perfil de gastos da consumidora.

Para essa conclusão, não se ignoram os extratos de fls. 41/56, os quais, de fato, demonstram transações pontuais em valores elevados, sendo certo que as movimentações de maior expressividade se referem justamente a aportes destinados a investimentos na própria instituição ré, os quais não configuram propriamente gastos habituais, não se observando transferências em curtíssimo espaço de tempo sequer para estas movimentações de maior expressividade, o que reforça o perfil comedido da autora.

Tais circunstâncias deveriam ter acionado os mecanismos de segurança da instituição financeira demandada, impondo, ainda que em caráter preliminar, a adoção de medidas para maior averiguação quanto à autenticidade das transações, tais como o bloqueio preventivo das compras ou a utilização de outros meios aptos a impedir a consumação da fraude, o que não foi feito.



É importante salientar que a simples utilização de *token* ou senha, ainda que constitua um elemento de autenticação, não pode ser considerada suficiente para afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

O sistema de segurança deve contemplar medidas adicionais que permitam identificar movimentações atípicas e evitar fraudes, uma vez que o dever de segurança é inerente à atividade bancária desempenhada pela ré.

Como ensina Nélson Abrão, "O principal a questionar na aplicação da teoria da aparência em sede de meios eletrônicos e na própria Internet concerne ao sistema de segurança, usos e costumes, boa-fé, e os preceitos inseridos nas operações bancárias, matéria plural que permitirá interpretar com bom senso aquela ocorrência dentro do aspecto de sua razoabilidade.

Evidente, pois, que, <u>se a operação refoge do padrão do cliente e</u> mostra aparência de anormalidade, tanto pela ocasião como diante de valores, não se poderá, em princípio, validar o negócio em detrimento do usuário do sistema, mas a vertente implica o exame de dados objetivos condensados com aqueles de conotação subjetiva." (Direito Bancário, Editora Saraiva, 2017, item 223). (destaque meu).

No mais, a jurisprudência consolidada desta Corte, bem como dos Egrégios Tribunais Superiores, é pacífica ao definir que o fato de a fraude ter sido perpetrada por terceiros não constitui, por si só, excludente de responsabilidade para o fornecedor de serviços bancários.

Tal entendimento se fundamenta na teoria do risco da atividade, segundo a qual a instituição financeira, ao ofertar seus serviços, assume o risco de eventuais fraudes geradas por fortuito interno, cabendo-lhe implementar sistemas eficazes de prevenção.

Com efeito, ao oferecer a comodidade de contratar crédito por meio de aplicativos ou *internet banking*, o fornecedor assume o risco inerente a esse



modelo de negócio, que, embora facilite o consumo, também amplia significativamente as possibilidades de fraudes.

No que concerne à alegada concorrência da vítima para o sucesso do golpe, consistente em ter fornecido o real endereço de sua residência aos fraudadores, tal conduta revela-se escusável, pois decorre da própria engenharia social do golpe, na qual os estelionatários, sob o pretexto de uma tentativa de entrega malsucedida, induzem a vítima a corrigir o endereço, obtendo assim a informação verdadeira e criando justificativa para a cobrança da suposta "taxa adicional".

Logo, não se pode considerar desídia ou negligência qualquer comportamento da vítima na dinâmica do golpe, sendo certo, de todo modo, que, para o afastamento da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, não é suficiente a mera concorrência de culpa da vítima, mas sim a comprovação de sua culpa exclusiva, nos exatos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, diante da verossimilhança das alegações autorais somada à fragilidade de instituição financeira ré em provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da falha de segurança da ré.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais. Sentença de procedência. Autora vítima de golpe. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Art. 14 do CDC. Súmula 479/STJ. Fortuito interno. Danos materiais que devem ser reparados integralmente. Inaplicável excludente de responsabilidade, na medida em que a autora



foi induzida a erro por estelionatários. Art. 14, § 3°, do CDC, afastado. Dano moral reconhecido. Arbitramento em valor inferior aos fixados por esta Câmara de Direito Privado. Redução descabida. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelação Cível 1000417-50.2024.8.26.0177; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Reconhecida a falha na prestação dos serviços por parte da instituição bancária, passa-se à análise da existência de danos morais indenizáveis.

Inicialmente, no que se refere dano moral, convém destacar o entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz, que, ao tratar da matéria, assim destacou:

"Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenue o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima." DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, p. 100-101.

Tomando esse parâmetro doutrinário, a conduta da ré causou prejuízo que ultrapassa a simples perda financeira sofrida pela autora visto que esta necessitou despender seu tempo útil – que poderia ser dedicado a atividades pessoais ou profissionais – por conta da falha na prestação de serviço.

Esse desvio produtivo é reconhecido como um dano indenizável,



pois obriga a consumidora a dedicar esforços a solucionar problemas que não deu causa, sendo certo que o tempo desperdiçado na tentativa de resolver extrajudicialmente a controvérsia, e posteriormente na propositura da presente ação, configura um impacto suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento, sendo apto a ensejar reparação por danos morais.

Importa esclarecer que a responsabilidade da instituição financeira, ainda que não tenha praticado diretamente a fraude, decorre da falha na segurança de suas operações bancárias, caracterizada por ter autorizado transações incompatíveis com o perfil de consumo da correntista, em violação ao dever de cautela e à legítima expectativa de segurança inerente à prestação dos serviços bancários.

Nessa linha, convém reproduzir o Enunciado nº 13 da Presidência da Seção de Direito Privado, deste E. Tribunal: "No "golpe do motoboy", em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista, aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial." (destaque meu).

Em caso congênere, o C. Superior Tribunal de Justiça já admitiu a responsabilidade das instituições, no julgamento do AgInt no AREsp 566793 / SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA ESPECIAL. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA POR SUPOSTO FRAUDADOR. **FALTA** DE ZELO DO BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE



INDENIZAR. INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO.

Deste modo, configurado os danos morais, é preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, a quantia capaz de desestimular o comportamento ilícito, bem como compensar a ofendida pelo ocorrido, inclusive o tempo útil perdido.

Nesse passo, não obstante os danos sofridos pela autora, o reparo da ordem de R\$ 10.000,00, conforme pleiteado, sem dúvida representaria um enriquecimento sem causa, daí porque arbitro a indenização por danos no importe de R\$ 5.000,00.

A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e de todos os transtornos experimentados.

Está afinado com a melhor doutrina de Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, "a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena." ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma IV:



DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM TRANSAÇÕES BANCÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO RESTITUIÇÃO FINANCEIRA. **SIMPLES** DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO INDENIZATÓRIO. **QUANTUM** RECURSO DO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo Banco Santander contra sentença que julgou procedente a ação de declaração de inexistência de débito e condenou a instituição financeira à restituição dos valores descontados indevidamente da conta do autor, além da indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O banco alega inexistência de falha na prestação do serviço e pleiteia a exclusão ou redução dos danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se houve falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, que justifique a condenação à restituição dos valores descontados indevidamente; (ii) definir a adequação do valor arbitrado a título de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade objetiva da instituição financeira é aplicável, conforme a Súmula 479 do STJ, pela falha na segurança dos serviços prestados que permitiu a ocorrência de transações fraudulentas na conta do autor. Diante da vulnerabilidade do sistema bancário e da falha na adoção de mecanismos de segurança para evitar a fraude, é devida a restituição dos valores descontados indevidamente. O dano moral está configurado pela violação do direito do consumidor à segurança nas transações financeiras, com vários transtornos experimentados pelo autor, além do desvio do tempo produtivo. No entanto, o valor



inicialmente fixado em R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, preservando o caráter compensatório e punitivo da indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$ 5.000,00, mantidos os demais termos da sentença. (destaques meus).

Apelação Cível 1018434-26.2021.8.26.0344; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 35.999,97 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, conforme a Súmula nº 43 do STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data citação.

No tocante aos danos morais, o termo inicial da correção monetária deve incidir a partir da data deste arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, ao passo que os juros de mora também têm como termo inicial a data da citação, em conformidade com o artigo 405 do Código Civil, tendo em vista tratar-se de hipótese de responsabilidade contratual.



A atualização e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante do acolhimento integral dos pedidos iniciais, o réu deverá arcar com o pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2°, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator